



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 624/2024

Processo Número: **21347/2024** | Data do Protocolo: 27/08/2024 13:06:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360034003800370035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei Estadual nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer do Estado de São Paulo para incluir os estudantes de cursos sociais, populares e comunitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, fica alterado na seguinte conformidade:

"Artigo 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, bem como estudantes de cursos sociais, populares e comunitários, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º - Serão beneficiados por esta lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, juntamente com estudantes de cursos sociais, populares e comunitários, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes."

Artigo 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 7.844, de 13 de maio de 1992, com a seguinte redação: "Parágrafo único - No caso de estudantes vinculados aos cursos sociais, populares e comunitários, será aceito para fins comprobatórios declaração simples de matrícula com assinatura do coordenador responsável pela unidade de ensino, acrescido de documento oficial com foto do estudante."

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os estudantes de cursos sociais, populares e comunitários criaram uma categoria de estudantes que se vê à margem dos direitos conquistados por outros estudantes.

Além da dificuldade de conquistar uma vaga na Universidade, em concursos públicos ou complementação acadêmica, esses estudantes ainda sofrem com o preconceito de não serem reconhecidos como categoria estudantil.

O presente projeto de lei tem o objetivo de corrigir esta distorção social, reconhecendo esses estudantes de pré-vestibulares, de preparação de concursos públicos ou de complementação escolar como uma categoria efetiva de estudantes.

Leci Brandão - PCDOB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300035003300350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Leci Brandão** em 27/08/2024 11:21

Checksum: **7E2FC15C2C8B77C2174235A27D44668AE2A0FD280F8B85352DF3A615486D2C80**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003300350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.